

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA, ESTADO DO CEARÁ, DESIGNADO PARA CONDUZIR A CONCORRÊNCIA Nº 1306.01/2024.

Assunto: CONTRARRAZÕES - CONCORRÊNCIA Nº 1306.01/2024.

REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.355.401/0001-86, sediada no endereço Rua Regino Amaral, nº 455 – Centro – Sobral - CE, CEP 62.310-20, vem, através da sua representante legal que ao final assina, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa concorrente **ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES**, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

Contatos: (88) 2144-5394

(88) 9 9953-3280
reurbaniza@gmail.com

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455

Centro – Sobral/CE
Praça do Amor

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, tendo em vista que o prazo são de 3 (três) dias úteis, de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 02.08.2024, abrindo prazo para a interposição de contrarrazões pelas empresas interessadas.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da Preclusão do Direito de Interpor Recurso

A preclusão de direito é um instituto processual que se refere à perda de uma faculdade processual por uma das partes, devido à não observância de prazos ou à prática de atos em momento inoportuno. Este conceito está diretamente ligado ao princípio da segurança jurídica, que visa garantir a estabilidade e a previsibilidade dos atos processuais.

Assim dispõe o art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/2021:

I - a **intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (*Grifou-se e Sublinhou-se*)

Nesse sentido, a norma estabelece, mesmo que de maneira genérica, o prazo para demonstrar intenção de recorrer, ou seja, **imediatamente**. Na interpretação majoritária é que esse prazo terá que ser proporcionalmente razoável, vez que, existe a necessidade de andamento do feito em razão da necessidade pública de contratar. Quando fala-se de prazo proporcionalmente razoável, entende-se entre 30 minutos a 1 hora a partir da decisão tomada pelo Agente de Contratação, visto que todas as interessadas em recorrer, devam estar atentas aos atos praticados no processamento do certame.

Agora sem mais margem para interpretação do dispositivo aludido, o edital da presente concorrência traz em seus itens o prazo devidamente estipulado para tanto. Sendo este edital lei para os licitantes e a Administração Pública, vejamos:

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.1.1. **o prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de 30 (trinta) minutos.** (*Grifou-se e Sublinhou-se*)

No presente feito, o recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão tomada após prazo disposto em item do instrumento convocatório. Tendo o Agente de Contratação declarado a contrarrazoante vencedora do certame, a recorrente manifestou interesse de recorrer apenas 31 (trinta e um) minutos depois.

Portanto, vê-se clarividente a preclusão do direito de recorrer da licitante Alto Uruguai.

2.2. *Da Incompetência Para Julgamento Do Recurso*

A multiplicidade de atos e fatos que são praticados durante a realização da concorrência envolve uma diversidade de atores, dentre os quais destacam-se: autoridade competente, agente de contratação, equipe de apoio, comissão de licitação e licitante.


Para que seja possível identificar a responsabilidade de cada um desses atores, é necessário que, em atendimento ao princípio da segregação de funções, haja expressa identificação do papel de cada um deles. Isto porque, referido princípio “decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos”.

Como compatibilidade subsidiária, aponta o Tribunal de Contas da União, “a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.”

Com fundamento nesse princípio, teria o Agente de Contratação competência para decidir recursos interpostos contra atos por ele mesmo praticados. Não se questiona ter a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 8º, *caput*, indicado ter o Agente de Contratação competência para decidir e acompanhar o trâmite da licitação, bem como, exercer qualquer outra atividade que dê fiel andamento do certame licitatório.

Ocorre Ilmo. Agente de Contratação, que o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante Alto do Uruguai, foi endereçado a autoridade diversa daquela que proferiu a decisão, vejamos:

ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES
CNPJ: 19.339.878/0001-60
Rua Abramo Iberle, 136, sala 01 - Centro - CEP 89700-204
Concórdia - Santa Catarina
www.altouruguai.eng.br
contato@altouruguai.eng.br
(47) 3442-6333

 **Alto Uruguai**
Engenharia & Planejamento
Saneamento Básico | Gestão de Cidades | Meio Ambiente

Concórdia-SC, 31 de julho de 2024 of. nº 043/2024 - AU

Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Meruoca
Estado do Ceará

Referência: CONCORRÊNCIA Nº 1306.01/2024 | PROCESSO ADMINISTRATIVO
1306.01/2024

Ademais, com fito de ratificar a norma geral, o instrumento convocatório em seu item 9.5, reafirma o aludido, senão vejamos:

9.5. O recurso será dirigido a autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contando do recebimento dos autos.
(Grifou-se e Sublinhou-se)

O endereçamento de qualquer peça formal deve ser analisado minuciosamente pela parte interessada.

Desta maneira, não deve ter seu mérito apreciado.

3. DOS FATOS SUBJACENTES:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no respectivo município que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE REVISÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI FEDERAL Nº 10.257/2001. JUNTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AOS MUTUÁRIOS SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, NA REGULARIZAÇÃO DE SUS IMÓVEIS. CONJUNTAMENTE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS CONTIDAS EM NÚCLEO URBANO INFORMAL NO MUNICÍPIO DE MERUOCA/CE, EM ATENDIMENTO A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017 E O DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018, CONFORME O PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de julho deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa contrarrazoante foi declarada como vencedora por apresentar melhor proposta e **cumprir todas exigências habilitatórias**, após terem sido analisados os documentos habilitatórios da empresa recorrente e, posteriormente, inabilitada por não cumprir com os itens do edital, o que suscitou uma injusta irrisignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo levantando argumentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão deste douto Agente de Contratação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

4. DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto em todos os pontos, uma vez que é sabido, Agente de Contratação, que a Administração Pública e os licitantes devem observar as regras e condições previamente estabelecidas na lei.

Isto posto, é mister apontar que o respeitável Agente de Contratação decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu todos os requisitos de habilitação, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que, como bem explanado em sede de preliminar, a empresa recorrente deixou de possuir o pleno direito de interpor recursos, visto que viu seu direito se tornar precluso sem que nada o fizesse, bem como, quando na finalidade recorrer, ainda endereçou suas razões recursais à autoridade totalmente diferente do que dispõe o item 9.5 do edital.

Ademais a problemática reside, também, quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações incabíveis, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **Proporcionar segurança jurídica às moradias de famílias**

beneficiadas no Município de Meruoca, como também, trazer organização e planejamento urbano à **Municipalidade**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um verdadeiro sofismo, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório com claro intuito de poluir as decisões do Agente de Contratação.

4.1. Do Descumprimento dos Itens 8.29.4; 8.29.5: Deixou de apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT de serviços de REURB-S e Atestado ou Declaração emitida por Cartório de Registro de Imóveis

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu às exigências do edital.

A recorrente alega que não havia necessidade desta, apresentar “Certidão de Acervo Técnico – CAT, de serviços semelhantes e compatíveis com projeto de REURB-S”, sob o argumento que a referida exigência não possui qualquer ligação com o objeto do item 01 do certame.

A verdade é que a licitante Alto Uruguai, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações (14.133/2021), vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(Grifou-se e Sublinhou-se)*

Pelo princípio da continuidade das normas, nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” *(Grifou-se)*

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Contatos: (88) 2144-5394

(88) 9 9953-3280

reurbaniza@gmail.com

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455

Centro – Sobral/CE
Praça do Amor

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

[...]

7.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (Grifou-se e Sublinhou-se)

Frisa-se, mais uma vez, que inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos à concorrência, busca desmerecer a decisão do Agente de Contratação.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a recorrente não apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT de serviços de REURB-S, bem como, não apresentou atestado ou declaração emitida por cartório de registro de imóveis, onde conste que tenha executado regularização fundiária de títulos definitivos.

Podemos ainda, destacar que, em razão de haver um único edital contendo todas as regras e exigências relacionadas ao objeto da licitação, estas devem ser seguidas de forma completa e rigorosa no processamento do certame.

Desta maneira, resta apresentado que tais alegações da recorrente são infundadas e com objetivo diverso à execução plena do objeto, mas com fins apenas protelatórios.

4.2. *Do Descumprimento dos Itens 8.29.6.1.1; 8.29.6.1.2; 8.29.6.1.3: Deixou de Apresentar Profissionais com Experiência e Aptos a Executar o Serviço*

A recorrente assevera que apresentou ao Agente de Contratação profissionais para execução do serviço em tela. Contudo, não é o que se vê nos documentos acostados, vez que, ao compulsar os documentos da recorrente colheu-se descumprimento dos itens 8.29.6.1.1; 8.29.6.1.2 e 8.29.6.1.3, foram esses os decumprimentos:

No item 8.29.6.1.1, o profissional Arquiteto e Urbanista apresentado, não consta nenhuma comprovação que este realizou Projeto de Regularização Fundiária; Não criou Projeto Urbanístico; Não Participou de reuniões comunitárias; Não participou diretamente na titulação de no mínimo 300 imóveis.

Já no item 8.29.6.1.2, o profissional Advogado apresentado, não ficou comprovado que tem experiência em Plano Diretor Municipal e elaboração/aprovação de Leis Municipais; Não se viu comprovação de assessoramento a entes municipais, estaduais ou federais na área de regularização fundiária urbana; Não comprovou, ainda, assessoramento jurídico e/ou capacitação técnicas no que se refere a regularização fundiária.

Por fim, no item 8.29.6.1.3, não ficou comprovado que, o profissional Assistente Social possui experiência em Coordenação de atividade de regularização fundiária; Não comprovou ter executado visitas domiciliares; Não comprovou ter realizado implementação de trabalho técnico social; Por fim, não demonstrou comprovação de participação direta na titulação de no mínimo 300 imóveis.

Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 14.133/2021, não poderá ser declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo. Dessa maneira, cabe ao licitante a leitura atenta do edital, bem como a apresentação da documentação exigida.

Desta feita, fica demonstrado em mais uma oportunidade a verdadeira intenção da licitante, do qual é trazer tumulto ao processo licitatório.

5. DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja desconhecida, vista a preclusão do direito de recorrer por parte da licitante Alto Uruguai, bem como a incompetência de julgamento, conforme arrazoado nas preliminares;

Contatos: (88) 2144-5394

(88) 9.9953-3280
reurbaniza@gmail.com

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455

Centro – Sobral/CE
Praça do Amor

- b) Caso não sejam aceitas as preliminares que, seja negado o provimento ao recurso administrativo ora impugnado, mantendo-se o ato do Agente de Contratação que declarou vencedora a empresa REURBANIZA ASSESSORIA EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANEJAMENTO URBANO LTDA;
- c) Seja realizada manutenção do último ato do Agente de Contratação, CLASSIFICAÇÃO FINAL, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação;
- d) Caso a Doutra Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 05 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente

NIRLA DE SOUSA ARAUJO

Data: 05/08/2024 14:06:39 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Reurbaniza Assessoria Em Regularização Fundiária E
Planejamento Urbano Ltda - 34.355.401/0001-86

Nirla De Sousa Araújo - CPF N° 023.840.253-33 - Representante
Legal

Contatos: (88) 2144-5394

(88) 9.9953-3280

reurbaniza@gmail.com

CNPJ: 34.355.401/0001-86

Endereço: Rua Regino Amaral, nº 455

Centro – Sobral/CE

Praça do Amor